



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

MILLENA FARIAS ALVES

**A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR NAS ESFERAS CIVIL, CRIMINAL E À
LUZ DO SEU CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL ALIADAS NO PROCESSO DE
*COMPLIANCE***

**CAMPINA GRANDE - PB
2019**

MILLENA FARIAS ALVES

**A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR NAS ESFERAS CIVIL, CRIMINAL E À
LUZ DO SEU CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL ALIADAS NO PROCESSO DE
*COMPLIANCE***

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Ética Profissional

Orientador: Prof. Me. João Dantas

Coorientadora: Prof. Ma. Vânia Vilma Nunes Teixeira

**CAMPINA GRANDE - PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474r Alves, Millena Farias.

A responsabilidade do contador nas esferas civil, criminal e à luz do seu código de ética profissional aliadas no processo de Compliance [manuscrito] / Millena Farias Alves. - 2019.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2019.

"Orientação : Prof. Me. João Dantas , Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA."

"Coorientação: Profa. Ma. Vânia Vilma Nunes Teixeira , Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCSA."

1. Contador. 2. Responsabilidade social. 3. Ética profissional. 4. Profissional contábil. I. Título

21. ed. CDD 657

MILLENA FARIAS ALVES

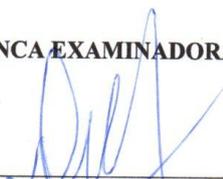
**A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR NAS ESFERAS CIVIL, CRIMINAL E À
LUZ DO SEU CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL ALIADAS NO PROCESSO DE
COMPLIANCE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso de
Ciências Contábeis da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Área de concentração: Ética Profissional

Aprovada em: __/__/____.

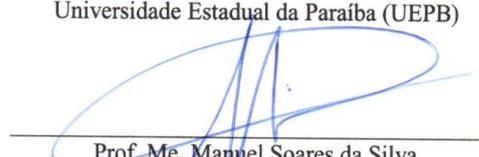
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. João Dantas (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ma. Vânia Vilma Nunes Teixeira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Mannel Soares da Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico.

Aos meus pais Adeilma e Adjailton, as minhas irmãs Alana e Mirilene, e aos meus avós José (*in memoriam*), Lúcia, Maria Daguia e Manoel, pelo apoio, dedicação e companheirismo.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 01 - Principais pontos abordados: Responsabilidade civil, profissional e ética, tributária e penal	18
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFC - Conselho Federal de Contabilidade

CC - Código Civil

CP - Código Penal

DECCORTEC - Delegacia Especializada de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação

MPSC - Ministério Público de Santa Catarina

SEFAZ - Secretaria de Fazenda

SEAD - Secretaria de Administração do Estado do Piauí

STN - Sistema Tributário Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	09
2.1 Responsabilidade do contador sob a norma do Código Civil	09
2.2 Responsabilidade sob a norma do Código de Ética Profissional do contador.....	10
<i>2.2.1 Penalidades aplicadas ao contador sob a norma do Código de Ética Profissional do Contador</i>	14
2.3 Crimes contra a ordem tributária	15
2.4 A relação do operador da contabilidade com as práticas de <i>compliance</i>	16
3 METODOLOGIA	17
4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO	18
4.1 A responsabilidade do contador diante dos crimes cometidos contra a ordem tributária	19
5 CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR NAS ESFERAS CIVIL, CRIMINAL E À LUZ DO SEU CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL ALIADAS NO PROCESSO DE COMPLIANCE

THE RESPONSIBILITY OF THE ACCOUNTANT ON CIVIL AND CRIMINAL SPHERES IN THE LIGHT OF THEIR CODE OF PROFESSIONAL ETHICS, ALLIED IN THE COMPLIANCE PROCESS

Millena Farias Alves¹

RESUMO

O presente estudo tem como principal objetivo apresentar as responsabilidades impostas aos contadores pela legislação civil, criminal e à luz do seu Código de Ética Profissional aliadas ao processo de “*compliance*”. Nesse interim, este trabalho trata de uma pesquisa com abordagem qualitativa, descritiva, exploratória e bibliográfica. Assim, pode-se inferir que a ética é um fator primordial para a prática de boas condutas do operador contábil, e este deve agir sempre com zelo, diligência e em observância as normas que regem tal profissional, visto que o operador da contabilidade exerce uma função indispensável na condução das empresas, no que se refere à elaboração e prestação de informação com o intuito de abastecer aos diversos demandantes da contabilidade, além disso, o contador deve atentar para que haja sempre a inexistência de atos culposos e/ou dolosos, os quais podem ser tipificados como crime tributário ou penal. Ademais, deve fomentar as boas práticas de *compliance* em toda e qualquer organização com o intuito de excluir ou quando não possível, ao menos mitigar erros e ações fraudulentas.

Palavras-chave: Contador. Responsabilidade social. Ética profissional. Profissional Contábil.

ABSTRACT

The main objective of the present study is to present the responsibilities imposed on accountants by civil and criminal legislation and in the light of their code of Professional Ethics, allied to the compliance process. In the meantime, this work deals with a quantitative, descriptive, exploratory and bibliographical. Thus, it can be inferred that ethics is a primordial factor for the practice of good conducts of the accounting operator, and this should always act with zeal, diligence and in compliance with the rules that govern such professional, since the accounting operator exercises a which is an indispensable function in the conduct of business, as regards the preparation and provision of information in order to supply the various book keepers, in addition, the accountant must ensure that there is always the absence of guilty and / or malicious acts, which may be classified as a tax or criminal offense. Furthermore, it must promote good compliance practices in every single organization with the purpose of excluding or, if not possible, at least mitigate errors and fraudulent actions.

Keywords: Accountant. Social Responsibility. Professional ethics. Professional Accountant.

¹ Aluna da graduação em Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Campus I.
Email: millena.farias28@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é resultado das transformações sofridas ao longo de sua existência. É natural que para acompanhar essa evolução o mesmo ocorra com as normas jurídicas que, para os doutrinadores do direito, decorrem das transformações sociais no propósito de reger as “novas condutas”. Com este propósito, a legislação tributária brasileira é, também, fruto de tais transformações, conforme pode se perceber nas inovações trazidas no artigo 145 na Carta Magna de 1988, ao disciplinar o Sistema Tributário Nacional (STN), estabelecendo os Princípios Gerais do Direito Tributário. Tais inovações nada mais acrescentam, além de disciplinar a evolução dos fatos econômicos na relação jurídica de poder dos entes tributantes (sujeitos ativos) e da obediência dos entes tributados (sujeitos passivos) no campo do Direito Tributário.

Neste norte e, em outra vertente, na necessidade de pautar a discursão nacional, no que se refere à relação e o poder de tributar, o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) revelou que no ano de 2017, o brasileiro trabalhou 153 dias para pagar tributos, ainda, para agravar tal situação, a corrupção consumiu 29 dias de trabalho de cada um dos cidadãos brasileiros (IBPT, 2017).

Diante deste cenário, subentende-se que a alta carga tributária associada aos fatores subjetivos da corrupção pode tendenciar os entes tributados (sujeitos passivos) à adotarem condutas de evasão tributária, cuja norma jurídica tipifica como conduta infringente a lei pelo fato de que, tal prática ocorre após a eclosão do fato gerador da obrigação tributária, e, portanto, tem o propósito de redução ou ocultação do montante (obrigação principal) a ser recolhido ao erário público.

Paralelamente, o operador da contabilidade, na lição do professor Favero (1997), terá por objeto, prestar informações por meios dos instrumentos de domínio da Ciência Contábil aos diversos usuários dessa informação sobre a constituição e, conseqüente mutação do patrimônio, conforme se pode aprender na obra do referido professor, transcrita abaixo:

“Analisar, interpretar e registrar os fenômenos que ocorrem no patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, busca demonstrar a seus usuários, através de relatórios próprios (Demonstração de Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido ou Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Balanço Patrimonial, Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos e outros), as informações sobre o comportamento dos negócios para a tomada de decisões”. (FAVERO et al., 1997, p. 13).

“As informações que deverão ser geradas para que os diversos usuários possam tomar conhecimento da situação da organização em dado momento, com a finalidade de tomar as decisões que considerarem necessárias”.

(FAVERO et al., 1997, p. 13),

De acordo com a Lei nº 8.137/90, denominada de Lei de combate aos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, constitui crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório (Lei 8.137/90, Brasil), tais como omitir informação ou prestar declaração falsa. Neste interim, é de suma importância que o operador da contabilidade tenha conhecimento e domine a legislação (profissional, cível, tributária e penal) que norteia a atividade profissional do Contador, bem como das penalidades que lhes podem ser imputadas, caso venha a cometer ação de condutas que contrarie tais normativos, “uma vez que ele é o profissional responsável e capacitado para assessorar a classe empresarial à realizar suas operações de modo a economizar tributariamente, sem entretanto, sair fora da legalidade” (GOMES, 2006, p.64).

Diante desse contexto, surge a problemática dessa pesquisa: Quais são as responsabilidades impostas aos contadores na legislação civil, criminal e à luz do seu Código de ética Profissional aliadas no processo de compliance?

Para responder a esta problemática, tem-se que o objetivo geral desta pesquisa é discutir as responsabilidades impostas aos contadores na legislação civil, criminal e à luz do seu Código de ética Profissional aliadas no processo de compliance.

Como objetivos específicos, propõem-se: a) analisar a legislação brasileira pertinente ao exercício da profissão contábil, a fim de identificar as responsabilidades civil e criminal do contador; b) apresentar o Código de Ética do contador, discorrendo sobre as responsabilidades do profissional; c) relacionar entre si, as responsabilidades impostas ao contador nas esferas civil, criminal e ética, destacando a relevância de suas práticas no processo de compliance para assegurar a impossibilidade de erro, fraude e sonegação.

É inquestionável a necessidade do operador contábil nas políticas de governança e compliance, que assegura a impossibilidade de erro, fraude e sonegação nas operações realizadas por qualquer empresa, por isso, este trabalho se justifica por ser um tema de extrema importância, pois tem forte relação com a economia de todo o país, e, principalmente, com os profissionais contábeis que podem e têm o dever de assegurar aos empresários a segurança jurídica de suas transações.

Espera-se que este trabalho possa contribuir para conscientização dos operadores da contabilidade, como também auxilie nos estudos necessários sobre o assunto aqui abordado.

É de bom alvitre, sem a pretensão de exaurir o assunto, que este trabalho tem o propósito de realimentar, aliviar e suavizar os estudos que instrumentalizam, por meio de resumo bibliográfico, as possibilidades de erros, fraude e sonegação praticados com a anuência ou não do operador da contabilidade.

Além desta introdução, a qual contempla elementos informativos, tais como tema, objetivos, justificativa da escolha e contribuição esperada, o referencial teórico deste estudo aborda os artigos 1.177 e 1.1778 do Código civil, a NBC PG 01 - Código de ética profissional do contador, a lei 8.137/90 que define os crimes contra a ordem tributária, e a relação do operador contábil com as práticas de compliance. Além disso, temos metodologia, conclusão e referências.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Responsabilidade do contador sob a norma do Código Civil

A Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 prevista no Código Civil (CC), ampliou a responsabilidade do contador, conforme disciplinada nos artigos 1.177 e 1.178 que abordou a problemática nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Conforme a leitura supra citada, os lançamentos nos respectivos livros de responsabilidade das empresas, efetuados pelos profissionais da contabilidade, produzem, quando em boa fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Assim, entende-se que o código civil estabelece que o contador é o profissional responsável pela escrituração da empresa, portanto, deve exercer suas funções de maneira ética e, em observância às normas que disciplinam tal matéria, as quais lhes impõem limites e/ou sanções sobre os atos culposos e dolosos. Além disso, cabe destacar que o contador deverá assumir juntamente com o seu cliente, suas responsabilidades no que diz respeito à responsabilidade solidária, ou seja, os atos dolosos. Já com relação aos atos culposos, os contadores são pessoalmente responsáveis perante os preponentes, isto é, perante seu cliente.

Complementarmente, no artigo 1.178 tem se:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Desse modo, conforme a leitura acima mencionada, os atos praticados pelos prepostos, ou seja, pelo profissional contábil, excepcionalmente praticados no estabelecimento e, relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito, tornam o preponente, isto é, o empresário, responsável por problemas fortuitos junto à qualquer pessoa a eles vinculados.

2.2 Responsabilidade sob a norma do Código de Ética Profissional do Contador

No Brasil, a profissão contábil é regida pelo Código de Ética Profissional do Contador, o qual foi aprovado pela NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do contador de 7 de fevereiro de 2019, e tem vigência desde o dia 01.06.2019, que tem por objetivo fixar as condutas dos profissionais contábeis quando no exercício de sua função e nos assuntos relacionados à profissão e à classe.

Conforme expressado no item 4, em suas alíneas, o objetivo é mostrar os deveres do profissional de contabilidade.

- a) Exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

O texto exposto acima, visa nortear as condutas do contador, no sentido de como este deve proceder profissionalmente, uma vez que ele deve exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais.

- b) Recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;

Do mesmo modo, na alínea “b”, supra citada, trata da recusa que o operador da contabilidade deve fazer quando este for indicado para algum trabalho, no qual ele não se sinta suficientemente capacitado para exercer, pelo fato de não ter a especialização solicitada.

- c) Guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

Equitativamente, a alínea “c” evidencia que o contador deve guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade. Devido ao fato do contador trabalhar com o patrimônio de outras pessoas, este deve sempre trabalhar com cautela; Trazendo para o âmbito legal, isto quer dizer que ele deve guardar sigilo sobre as informações de seu cliente.

- d) Informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item:

Outrossim, na alínea “d”, referida, trata das informações que o contador obtém relacionadas ao objeto de trabalho, as quais devem ser informadas as pessoas que tem direito a isso, ou seja, as autoridades fiscais.

- e) Aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte:
 - I. tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e
 - II. quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;

Uniformemente, a alínea “e” discorre que o contador deve aplicar salvaguardas quando souber da existência de alguma ameaça citada nas normas do exercício de sua profissão e, adotar as medidas cabíveis para evitar ou minimizar conflito de interesses e não perder sua independência profissional.

- f) Abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance;

Do mesmo modo, a alínea “f” visa orientar o contador para que este não expresse argumentos, nem dê conhecimento de suas opiniões pessoais sobre os direitos de qualquer uma das partes interessadas, mantendo seu ofício no âmbito técnico e não no âmbito pessoal.

- g) Abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto do trabalho, mantendo a independência profissional;

Equitativamente, a alínea “g” evidencia que o profissional contábil deve manter sua independência profissional, não se deixando influenciar por fatores estranhos, tendenciosos, referentes a matéria que compõe o objeto de trabalho.

- h) Zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo, abstendo-se de emitir qualquer opinião em trabalho de outro contador, sem que tenha sido contratado para tal;

Idem, na alínea “h”, supramencionada, fica explícito que é necessário zelar por sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo. Ou seja, algumas atividades não podem ser delegadas a outros profissionais pelo fato de serem atribuições exclusivas do contador.

- i) Comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo;

Já a alínea (i) é autoexplicativa, uma vez que, versa sobre a comunicação, que desde logo, deve ser feita ao cliente ou empregador, em documento reservado, sobre eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores.

- j) Despende os esforços necessários e se munir de documentos e informações para inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

Outrossim, a alínea (j) discorre que o contador deve inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso. Desse modo, este inciso é basicamente um complemento do inciso anterior, uma vez que o contador deve estar sempre inteirado de tudo, através de documentos, para posteriormente emitir sua opinião.

- k) Renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador e vice-versa, a quem deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos em contrato;
- l) Quando substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de contribuir para o bom desempenho das funções a serem exercidas;

Já as alíneas (k) e (l) são complementares, uma vez que versam sobre a renúncia às funções que exercem, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, à quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia. Se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas, isto quer dizer que, se o contador achar que não está preparado para exercer tal função, ou seja, não tenha capacidade técnica suficiente para praticar determinada atividade, ou, se o cliente ou empregador não confiar nele, este deve renunciar suas funções, notificando tal situação.

- m) Manifestar, imediatamente, em qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

A alínea (m) é mais voltada para os profissionais da área pericial, uma vez que refere-se a manifestação, que deve ser feita, a qualquer tempo, caso haja a existência de impedimento para o exercício da profissão;

- n) Ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja defendendo remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;

Outrossim, a alínea (n) disserta que o contador deve ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

- o) Cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

O contador é um profissional que deve estar sempre atento as normas e legislações vigentes, desse modo, este deve qualificar-se cada vez mais. Para isso, ele deve cumprir os programas obrigatórios de educação continuada, citados na alínea (o). Tal programa é uma atividade criada pelo Conselho Federal de Contabilidade e realizada junto aos Conselhos regionais de Contabilidade, visando desenvolver a Educação Profissional Continuada.

- p) Comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional;

Equitativamente, a alínea (p) refere-se somente a comunicação que deve ser feita ao CRC, em casos de mudança de domicílio ou endereço, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional.

- q) Atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados;

Do mesmo modo, a alínea “q”, supratranscrita, expõe que o contador deve auxiliar a fiscalização no exercício profissional, ou seja, caso encontre irregularidades, este deve comunicar ao Conselho, auxiliando assim na fiscalização.

- r) Informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

Por fim, a alínea (r), supramencionada, evidencia que o contador deve informar o número do seu registro e alguns dados pessoais após a assinatura em trabalhos de contabilidade, contratos de prestação de serviços, anúncios, placas, cartões comerciais e etc.

2.2.1 Penalidades aplicadas ao contador sob norma do Código de Ética Profissional do Contador

Conforme ficou estabelecido no NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do contador editado em 7 de fevereiro de 2019, o qual aponta em seus itens, as penalidades que devem ser aplicadas ao contador, caso este pratique atos contrários a referida norma, conforme especificamos a seguir:

” Item 20 - A transgressão de preceito desta norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:”

- (a) advertência reservada;
- (b) censura reservada; ou
- (c) censura pública.

A alínea (a), supracitada, traz como penalidade a Advertência Reservada, que, como o próprio nome já diz é uma chamada, uma crítica feita ao profissional infrator, em particular, com o intuito de atentá-lo sobre a falta cometida.

Idem, a alínea (b), aludida, apresenta a Censura Reservada, que ocorre quando o Conselho faz um comunicado pessoal ao contador, atentando-o sobre a falta cometida, assim como no primeiro inciso, porém, acrescido da censura, que é feita de maneira reservada.

E, por fim, a alínea (c), supramencionada, trata da Censura Pública, que diferentemente dos outros incisos, onde a advertência é feita em particular, neste caso, a advertência e a censura são feitas publicamente, isto é, toda a classe contábil tem conhecimento de quem é o profissional infrator e qual infração tal profissional cometeu.

Cabe ressaltar, que antes de qualquer penalidade ser aplicada, é necessário observar se as ações praticadas pelo contador são denominadas como atenuantes ou agravantes.

Desse modo, os itens 21 e 22 apresentam quais ações são consideradas atenuantes e quais são agravantes, com relação a pena a ser aplicada.

Item 21 - Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:

- (a) Ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;
- (b) Ausência de punição ética anterior;
- (c) Prestação de relevantes serviços à Contabilidade; e
- (d) Aplicação de salvaguardas.

Assim, são denominadas como atenuantes, aquelas ações que se tornam menos grave, mais tênue, e que podem diminuir a pena a ser aplicada.

Item 22 - Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:

- (a) Ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador;
- (b) Punição ética anterior transitada em julgado; e
- (c) Gravidade da infração.

Desse modo, de acordo com a norma acima mencionada, são tidas como agravantes, aquelas ações que sobrecarregam ainda mais, isto é, aumentam a pena a ser aplicada.

2.3 Crimes contra a ordem tributária

Está disciplinado na Lei 8.137/90 os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e, especificamente em seu artigo 1º, descreve as ações que são tipificadas como sendo crimes tributários, conforme se observa abaixo:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas”:

I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

O inciso I, supracitado, trata da omissão de informação, e da prestação e declaração falsa às autoridades fazendárias, ou seja, apresenta duas condutas que são consideradas crime contra a ordem tributária, uma vez que buscam a supressão ou a redução do tributo, condutas estas de caráter omissivo: omitir informação, e comissivo: prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.

II - Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Uniformemente, o inciso II, referido, trata da fraude de fiscalização tributária, através da inserção de elementos inexatos, ou da omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Devido ao fato de também abordar condutas comissivas e omissivas, o inciso II é praticamente um complemento do inciso I, sobretudo, o que os diferencia é o momento em que tais ações são realizadas, uma vez que estas são praticadas durante a fiscalização tributária.

III - Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

Do mesmo modo, o inciso III, aludido, traz como crime a falsificação ou alteração de nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável. Assim como no inciso anterior, este também trata de falsidade ideológica, a qual de acordo com o Código penal, artigo 299, é definida como um tipo de fraude criminosa que consiste na adulteração de documento, público ou particular, com o intuito de obter vantagem para si ou para outrem, ou ainda para prejudicar terceiros.

IV - Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Idem, o inciso IV, supramencionado, assim como os dois anteriores, também apresenta ações relacionadas a falsificação de documentos, ou seja, a crimes de falsidade ideológica, uma vez que trata da elaboração, distribuição, fornecimento, emissão ou utilização de documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. Basicamente, o que distingue, este inciso do anterior é o fato de que além da falsificação, ocorre a distribuição, a utilização de tais documentos adulterados.

V - Negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Por fim, o inciso V, supratranscrito, trata das condutas tidas como sonegação fiscal, pelo fato de conduzirem a ocultação do fato gerador, são elas: negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

É de bom alvitre frisar que todas as ações citadas no inciso V, assim como as apresentadas nos incisos anteriores, são denominadas como atos dolosos, ou seja, praticados de má fé. Segundo Oliveira et al (2009, p. 26), “caracteriza-se como ato criminoso, para todos os efeitos legais e jurídicos, a elaboração e assinatura de qualquer documento e/ou demonstração contábil com informações inverídicas, tendenciosas ou preparadas de má-fé.”

Vale destacar que, o crime cometido contra a ordem tributária não se resume somente a supressão do tributo em si, ou seja, a sua evasão total, e nem a sua redução, pois envolve também os artifícios utilizados para tal e a intenção de quem o pratica.

2.4 A relação do operador da contabilidade com as práticas de *compliance*

O termo *compliance* tem origem no verbo em inglês *to comply*, e significa cumprir, normatizar, estar em conformidade com as leis e os regulamentos que norteiam a atividade empresarial, visando a integridade e a efetividade da empresa e a redução de riscos.

Nesse norte, Fabio da Silva e Almeida, cita alguns benefícios da implantação do *compliance* em uma organização:

“Dentre os benefícios percebidos pelas empresas ao implantar a área de *compliance* tributário temos: a) redução de riscos fiscais e não conformidade; b) custos de conformidade e automação de apuração dos tributos; c) pró – atividade nas questões tributárias e mitigação de processos internos.”

Indubitavelmente, as práticas de governança contribuem não só com a sobrevivência como também com a longevidade da organização, uma vez que alinhadas, esses interesses contribuem com a qualidade da gestão, influenciando na tomada de decisão e buscando coibir possíveis punições devido ao descumprimento de alguma obrigação legal.

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBCG):

“Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum.”

Além das práticas de governança corporativa, a auditoria e o controle interno também são peças de suma importância para uma organização que visa crescer cada vez mais sem deixar de cumprir o arcabouço de legislações que norteiam a atividade empresarial.

Dessa forma, o trabalho de auditoria interna deve ser conduzido de forma a conhecer e avaliar o ambiente interno da empresa, pois este influencia o modo pelo qual as

estratégias e os objetivos são estabelecidos, como os negócios são estruturados e os riscos são identificados, avaliados e geridos, o que consequentemente influencia o desenho e o funcionamento das atividades de controle, dos sistemas de informação e de comunicação, bem como das atividades de monitoramento. A partir disso, avaliar o nível de segurança dos controles já existentes, para que possa sugerir e recomendar a implementação ou o melhoramento de mecanismos internos de prevenção dos riscos corporativos. (Langoni, Cristina Amélia Fontes, 2018.)

Destarte, vemos que as boas práticas de governança corporativa (compliance e auditoria interna) precisam andar lado a lado com a contabilidade, uma vez que essas práticas corroboram com o aumento da eficácia e, sobre tudo, a confiabilidade das informações, devido ao fato de que, o operador contábil é o profissional responsável pela prestação de informações para os usuários da informação contábil, com o objetivo de subsidiá-los na tomada de decisões, assegurando assim a impossibilidade de erro, fraude e sonegação.

3 METODOLOGIA

Segundo Gil (2010), uma pesquisa pode ser definida como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então, quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema.

Para Marconi e Lakatos (2011), a metodologia pode ser definida como um caminho a ser percorrido para se chegar a um resultado, caminho no qual são lançadas hipóteses e observações da realidade, além da busca em eventos passados, com objetivos válidos e verdadeiros.

Diante do exposto, pode-se dizer que este trabalho trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, pelo fato de possuir um caráter subjetivo, a qual segundo Rodrigues e Limena (2006), não emprega procedimentos estatísticos ou não tem, como objetivo principal, abordar o problema a partir desses procedimentos. Por meio da abordagem qualitativa, o pesquisador tenta descrever a complexidade de uma determinada hipótese, analisar a interação entre as variáveis e ainda interpretar os dados, fatos e teorias.

Baseia-se no método descritivo, uma vez que esta busca descrever as responsabilidades do contador no âmbito civil, criminal e à luz do seu Código de Ética Profissional aliadas ao processo de “*compliance*”. Para Gil (2010), uma pesquisa descritiva tem como objetivo descrever as características de determinada população, além disso, vale ressaltar que a maioria das pesquisas que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadram nessa categoria. Ademais, por ser um assunto ainda pouco explorado, visto que o código de ética do contador foi alterado recentemente, esta pesquisa também pode ser considerada exploratória, pois como defende Gil (2010), esse tipo de pesquisa tem o propósito de proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses.

Ainda segundo Gil (2010), as pesquisas descritivas são, juntamente com as exploratórias, as que habitualmente realizam os pesquisadores sociais preocupados com a atuação prática. São também as mais solicitadas por organizações como instituições educacionais, empresas comerciais, partidos políticos, etc.

Além disso, também classificamos nossa pesquisa como bibliográfica pois como ressalta Gil (2010), a pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material elaborado por autores com o propósito de ser lido por públicos específicos.

4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO

Após abordar a responsabilidade do operador contábil sob diversas óticas, a seguir temos um quadro informativo que contém os principais pontos abordados no decorrer do referencial teórico deste artigo.

Quadro 01: Principais pontos abordados: Responsabilidade civil, profissional e ética, tributária e penal.

Lei 10.406/2002 - Código Civil	NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador	Lei 8.137/1990 - Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.	Lei 2.848/1940 - Responsabilidade Penal
<ul style="list-style-type: none"> - Artigos 1.177 e 1.178 do código civil. -Escrituração da empresa. -Atos praticados pelos prepostos e preponentes. - Atos culposos e dolosos. - Responsabilidade solidária. 	<ul style="list-style-type: none"> - Código de Ética Profissional do contador. - Fixa as condutas dos profissionais contábeis quando no exercício de sua função. -Assuntos relacionados a profissão e a classe. - Penalidades aplicadas ao contador. 	<ul style="list-style-type: none"> - Crime: suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social. - Omissão de informações. - Prestação de declarações falsas. - Elaboração e distribuição de documentos falsificados. - Fornecer documentação relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço em desacordo com a legislação, ou negar, quando obrigatório o fornecimento de tais documentos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Artigos 298 e 299 do código penal. - Falsificação de documento particular. - Falsificação ideológica. - Penalidade aplicada.

Fonte: elaboração própria

O quadro informativo exposto acima foi formulado com o intuito de facilitar o entendimento sobre a responsabilidade do contador sob quatro óticas: Civil, profissional e ética, tributária e penal, uma vez que, cada uma é regida por uma norma ou lei específica e que o contador deve ter conhecimento de todas elas. Ademais, é de bom alvitre frisar que a responsabilidade civil tem o intuito de mostrar o que o profissional contábil tem que fazer. A responsabilidade profissional e ética expõe o que ele não pode fazer, inclusive, pode-se dizer que as duas andam juntas, já a responsabilidade tributária diz respeito à lei 8.137/90, e cita as

ações que quando praticadas pelo contador, de má fé, são tidas como crime tributário, e por fim, a responsabilidade penal que mostra as penalidades aplicadas ao contador que, inclusive pode ser preso, em virtude das ações de má fé praticadas por este.

4.1 A responsabilidade do contador diante dos crimes cometidos contra a ordem tributária

É incompreensível o uso da contabilidade no encobrimento de ilicitude sem que o operador da contabilidade participe ou tenha conhecimento sobre os fatos, sejam eles, lícitos e ou ilícitos. No Brasil, existem inúmeros casos em que o contador contribuiu de alguma forma para a prática de ações ilícitas e reconhecidas pelas autoridades como crimes tributários, desse modo, a título de exemplo e lastro documental desse nosso trabalho, citaremos dois casos a seguir:

Caso 1²:

Empresário é preso suspeito de sonegar mais de R\$ 11 milhões em impostos no PI

“Um empresário e contador de 68 anos foi preso suspeito de sonegar mais de R\$ 11 milhões em tributos ao estado do Piauí entre os anos de 2006 e 2013. A prisão foi feita pela Delegacia Especializada de Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo (Decortec). De acordo com o delegado João José, os débitos foram descobertos em 2013 em um procedimento fiscal realizado pela Secretaria de Fazenda (Sefaz), e o suspeito chegou a ser convocado para liquidar o débito, mas não se apresentou.

“Ele poderia quitar tudo e acabava com o processo. Só que ele não fez isso, ele desapareceu”, contou o delegado João José.

“Ele era contador e criava empresas para vender nota fiscal. Ao criar uma empresa fantasma, você passa a comprar através dessa empresa, ou a vender para terceiros para usarem a empresa como se pagasse tributos”, explicou o delegado.

Segundo o delegado João José, os débitos tributários são referentes a uma empresa de processamento de cereais de propriedade do suspeito. Ao todo, foram contabilizados pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí (Sead) R\$ 11.385.571 em débitos tributários em 31 operações diferentes. As sonegações variam de R\$ 1.400 até R\$ 3.492 milhões.” (NASCIMENTO, 2018)

O exemplo acima traz um caso em que o contador fere as normas e princípios contábeis, uma vez que, ele constituiu uma empresa “fantasma” (“laranja”) para vender notas fiscais, sem que houvesse realmente a compra ou venda de tais mercadorias. Desse modo, a ação do empresário e contador pode ser tipificada e enquadrada nos termos do artigo 1º, inciso III da Lei 8.137/90, conforme se verifica abaixo descrito como tipificação criminosa:

“III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;”

A conduta narrada pela peça policial deixou explícito que o “contador” supramencionado não cumpriu com a sua responsabilidade, feriu de morte o código de ética, além, é claro, de praticar o crime tipificado como sonegação fiscal.

² Matéria publicada em 30/05/2018 no sitio: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/empresario-e-presosuspeito-de-sonegar-mais-de-r-11-milhoes-em-impostos-no-piaui.ghtml>.

No entanto, vale ressaltar que, se toda essa operação (constituição de empresa, emissão de documentos fiscais de compra e venda de mercadoria), não tivesse sido operacionalizada pelo contador ou até mesmo com a sua anuência, ou seja, se essas operações tivessem sido elaboradas por outra pessoa e, apenas, tivessem sido entregues tais documentos ao contador para que este gerasse a declaração do tributo e, portanto, em ato contínuo, fornecesse (declarasse) informações errôneas ao fisco, e, no entanto, não tivesse ciência de que tais documentos eram decorrentes de falsas movimentações, estaria, portanto, agindo de boa-fé. Nesta lógica, ao profissional da contabilidade não poderia ser imputada a culpabilidade da conduta tipificada como crime tributário.

Caso 2³:

Operação Moccus: empresários são condenados por sonegação de impostos

“A sentença também condenou dois contadores por falsidade ideológica. A Operação Moccus desvendou, em 2010, esquema organizado para a prática de crimes contra a ordem tributária no ramo de comércio de suínos. Dois empresários do ramo da suinocultura do Município de Xavantina denunciados pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) foram condenados por crimes contra a ordem tributária. Euclécio Luiz Pelizza e seu filho, Eloir Pelizza, foram investigados pela Operação Moccus, deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO) em 2010. Na mesma ação, os contadores Arcides de David e Marli Bordignon, de Chapecó, foram condenados por falsidade ideológica. O empresário, para sonegar impostos, falsificava notas de transporte de animais de um Estado para outro, na tentativa de escapar da tributação. O réu, inclusive, confessou em juízo a prática do delito de falsificação dos documentos fiscais com o intuito de sonegar o pagamento de ICMS. Euclécio e Eloir, conforme apurado, emitiam notas fiscais com o mesmo número, mas com informações diversas das corretas. As notas tinham carimbos falsos da Secretaria Estadual e outros detalhes que permitiram identificar a fraude. O valor sonegado pelos empresários foi de aproximadamente R\$ 3 milhões. Já os dois contadores, Arcides de David e Marli Rita Bordignon, foram condenados por atestar, em laudo pericial, valor subavaliado para os imóveis oferecidos por Euclécio para integralizar o capital das empresas. A intenção era alterar a verdade sobre seu patrimônio: o valor total atribuído pelos dois aos imóveis oferecidos foi de R\$ 128 mil, enquanto uma perícia técnica do MPSC apontou valor de R\$ 834 mil, sem incluir no cálculo construções e outros bens. Um dos imóveis chegou a ser avaliado por Arcides e Marli em R\$ 56,00, valor que, segundo a sentença, não supria nem o custo do combustível para chegar até ela. Diante das evidências apresentadas pelo Ministério Público, o Juízo da Comarca de Seara condenou Euclécio por falsificação de nota fiscal e sonegação de impostos, aplicando a pena de cinco anos, sete meses de reclusão e dois anos e nove meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais 66 dias-multa, sendo cada dia no valor de cinco salários-mínimos (330 salários mínimos no total). Já Eloir foi condenado a dois anos e um mês de detenção, em regime inicial aberto, mais 25 dias-multa no valor de três salários-mínimos por dia (75 salários mínimos). Cada um dos dois contadores foi condenado a um ano e seis meses e vinte dias de reclusão, mais pagamento de 20 dias-multa, no valor de três salários-mínimos por dia (60 salários mínimos). As penas de detenção de Eloir e dos dois contadores foram substituídas por prestação de serviços comunitários. A decisão é passível de recurso.” (MPSC, 2018)

³ Matéria publicada 06/03/2018 no sítio: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/operacao-moccus-empresarios-sao-condenados-por-sonegacao-de-impostos>.

Como a própria notícia evidenciou, os dois contadores foram condenados por falsidade ideológica, pois, tal ação “consiste na adulteração de documentos com o objetivo de obter vantagem própria ou para prejudicar/beneficiar terceiros”.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 299°, é tido como falsificação ideológica:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”

Além disso, vale ressaltar que os contadores foram condenados a um ano e seis meses e vinte dias de reclusão, mais pagamento de 20 dias-multa, no valor de três salários-mínimos por dia, e que esta penalidade se enquadra no artigo 298 do Código Penal, artigo este que trata sobre falsificação de documento particular:

“Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.”

Diante dos casos expostos, fica evidente que o profissional contábil, quando demandado não pode, por questão moral, ética profissional e ou por conduta infringente a norma legal, usar a má fé. Como visto, tais condutas fragiliza o profissional e, na ausência de provas contrárias, peça fundamental para sustentação dos registros contábeis, deixa evidente a intenção da conduta tipificada como sonegação, fraude ou conluio, visto que, ações que registram as mutações de patrimônio são de exclusividade do operador da contabilidade.

Portanto, os registros que consubstanciem ocultação, dissimulação ou alteração de montante (valor) traz no seu bojo a responsabilidade, ou, quando não exclusiva, a responsabilidade solidária para os crimes tipificados como tributário, civil e/ou penal.

Não obstante, casos como estes, servem de alerta para o profissional da contabilidade, visto que este deve ser conservador, prudente e exigente com seus próprios dados, além do que, atento para a veracidade da documentação que lhes são entregues, e, ao produzir informações para os órgãos fiscalizadores, o faça em obediência a norma instituidora de tais obrigações, e munido da documentação probante e idônea. Do mesmo modo, deve proceder quando prestar informações a outros usuários internos e ou externos da contabilidade e, que tais informações possam levar aqueles usuários a tomarem decisões equivocadas e, por consequência, possa responsabilizar o operador da contabilidade.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como escopo: analisar, estudar e apontar os riscos que o operador da contabilidade assume, sob a ótica das legislações tributária, civil e criminal, além é claro, da observância permanente do código de ética que rege a profissão do contabilista. E, também no que se refere à atuação nas políticas de governança e, de *compliance* nas empresas em que atua. Buscamos ainda, citar as penalidades e sanções aplicadas ao contabilista quando este age sem observância e obediência as legislações ora analisadas.

Diante do exposto, é visível que o operador da contabilidade exerce uma função indispensável na condução das empresas, no que se refere a elaboração e prestação de informação com o intuito gerencial, por isso, este assunto passa a ter grande relevância e uma forte relação com a sustentabilidade da empresa no mercado em que ela atua.

Ao analisar a legislação brasileira pertinente ao exercício da profissão contábil, buscando identificar as responsabilidades civil e criminal do contador, foi possível observar que o Código Civil de 2002 trouxe mudanças significativas relacionadas às responsabilidades do contador, visto que, tais responsabilidades fazem com que o citado profissional responda tanto pessoal como solidariamente por suas ações no que diz respeito aos atos dolosos.

Além disso, após explorar a Lei 8.137/90 a qual expõe as ações tipificadas como crime tributário e analisar casos em que há a participação de tal profissional na prática de atos tipificados como dolosos, ou seja, praticados de má fé, fica o alerta para o operador da contabilidade ao produzir informações para os órgãos fiscalizadores, para que este leve sempre em consideração a necessidade de observância e obediência a norma instituidora de tais obrigações.

Ademais, a necessidade de abordar este tema surgiu do fato de ainda existirem poucas obras relacionadas ao tema e, principalmente com relação a NBC PG 01 – Código de Ética Profissional do contador, aprovada em 7 de fevereiro de 2019, entrando posteriormente em vigor no dia 01 de junho deste ano de 2019, e está alinhada aos padrões internacionais de ética profissional, tendo como objetivo conduzir as ações do operador contábil de acordo com a realidade do século XXI.

Haja vista os tópicos apontados, pode-se observar que a ética é um fator essencial para a prática de boas condutas deste profissional, pois, este é detentor do sigilo operacional da empresa, além da guarda memorial do patrimônio, devendo assim, agir sempre com zelo, diligência e, em observância às normas condutoras da profissão. E, portanto, instigar sempre as boas práticas de *compliance*, assegurando assim a impossibilidade de erro, fraude e sonegação.

A conclusão do seguinte estudo é limitada pelo fato de se tratar de um estudo teórico, por este motivo tem-se como sugestão de estudo futuro, a aplicação de uma pesquisa empírica junto aos profissionais de contabilidade, onde poderia conhecer a percepção dos mesmos acerca do nível de conhecimento sobre o assunto, ou ainda verificar quais medidas são tomadas por estes profissionais a fim da busca da autoproteção e de evitar punições em decorrência do exercício da profissão.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Nacional**. 12º ed. Saraiva.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a definição de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 07 ago. 2018

BRASIL. Lei nº 4.729, de 14 de julho 1965. Dispõe sobre a definição do crime de sonegação fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4729.htm. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2016. Dispõe sobre a instituição do Código Civil. . **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 07 ago. 2018.

BRASIL. Decreto – Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASILEIRO trabalha 153 dias por ano para pagar impostos. **Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação**. Disponível em: <https://ibpt.com.br/noticia/2644/BRASILEIRO-TRABALHA-153-DIAS-POR-ANO-PARA-PAGAR-IMPOSTOS>. Acesso em 10 ago. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Código de ética profissional do contador**. 1996. Brasília. Disponível em: <https://cfc.org.br/cia/legislacao/codigo-de-conduta/>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Código de Ética Profissional do Contabilista Cepc**. Dispõe da norma brasileira de contabilidade NBC nº 1 aprovada em 07.02.2019. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pg-geral/>. Acesso em 10 fev. 2019.

FAVERO, Hamilton Luiz. *et. al.* **Contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas. 1997.

GOMES, Antônia Helena Teixeira. **Tributação e sonegação fiscal: um estudo do comportamento do estado ante à sonegação fiscal**, 2006. Disponível

em: www.portaltributario.com.br. Acesso em 07 ago.2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo, Atlas.

JOBIM, Eduardo Schmitd. **A responsabilidade penal dos contadores**: Um enfoque nos crimes contra a ordem tributária e na lavagem de dinheiro. 2017. Disponível em:

<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/7633/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20vers%C3%A3o%20completa%20para%20entrega%20final.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2018.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade; **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas: 2011.

NASCIMENTO, André. **Empresário é preso suspeito de sonegar mais de R\$ 11 milhões em impostos no PI**. G1, PI. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/empresario-e-preso-suspeito-de-sonegar-mais-de-r-11-milhoes-em-impostos-no-piaui.ghtml>. Acesso em: 09. Ago.2018.

OLIVEIRA, Luiz Martins. et al. **Manual de contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2006.

MPSC, Coordenadoria de Comunicação Social do. **OPERAÇÃO MOCCUS**: empresários são condenados por sonegação de impostos. Disponível em:

<https://www.mpsc.mp.br/noticias/operacao-moccus-empresarios-sao-condenados-por-sonegacao-de-impostos>. Acesso em: 10. ago. 2018.

PASQUALI, Ketlyn da Silva. VESCO, Delci Grapegia Dal. **Responsabilidade Civil do Contador**: Estudo sob Enfoque do Novo Código Civil de 2002 na Perspectiva da Ética Profissional. 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.21714/1984-3925_2016v19n2a7. Acesso em: 19 mar. 2018.

RODRIGUES, Maria Lucia; LIMENA, Maria Margarida Cavalcanti (Orgs.). **Metodologias multidimensionais em Ciências Humanas**. Brasília: Líber Livros Editora, 2006.

SIGNIFICADO de **Falsidade Ideológica**. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/falsidade-ideologica/>. Acesso em: 09 ago. 2018.

TORRES, Adilson. *et al.* **Compliance tributário**: Práticas, riscos e atualidades. Santos, SP: Realejo Edições. 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por ter me permitido chegar até aqui, e por ter me iluminado e me dado forças para derrubar todas as barreiras que apareceram em minha vida durante esses cinco anos de curso.

Ao meu orientador João Dantas, e a minha coorientadora Vânia, por todo apoio, empenho, dedicação e compreensão.

Aos meus pais Adeilma e Adjailton, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando, me ajudando e não permitindo que eu desistisse.

Às minhas irmãs Alana e Mirilene, que me apoiaram, me alegraram e me incentivaram, tornando essa caminhada mais leve.

Aos meus avós Manoel, Maria Daguia e Lucia que sempre torceram por mim e ficaram felizes por minhas conquistas, e ao meu avô José, que hoje já não está mais entre nós, mas que está olhando por mim lá de cima e feliz por mais essa etapa concluída.

A todos os meus familiares, pelo apoio e compreensão.

Aos meus amigos e amigas, por todo o apoio, o incentivo, e por todos os momentos felizes que me proporcionaram.

Aos meus professores, e aos demais funcionários da UEPB, que durante todo o curso me prepararam e ajudaram na construção da minha bagagem intelectual, me permitindo chegar até aqui.

Aos membros da banca examinadora por terem aceitado o convite de fazer parte desse trabalho.

Enfim, gratidão a todos que me ajudaram direta ou indiretamente em mais essa conquista.